



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1044614-56.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática - PMBA

Vistos, etc.

Decisão ID 363377375 deferiu a liminar postulada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** e, ato contínuo, designou audiência de conciliação, *in verbis*:

I. Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** a liminar postulada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** para **determinar:**

a) que a Fundação Renova mantenha e dê continuidade, nos termos do TTAC, ao **Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática (PMBA)**;

b) que a Fundação Renova mantenha o **Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia/Rede Rio Doce Mar (RRDM/FES/UFES)**, nos moldes vigentes, **pelo prazo de 120 dias, período em que as partes deverão estabelecer e concluir tratativas com vista às eventuais correções e/ou ajustes e/ou aprimoramentos que se fizerem necessários;**

II. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada via *Microsoft Teams*, (em observância às medidas de isolamento social recomendadas pelas autoridades de saúde e à Resolução n. 313/20 do CNJ e à Resolução PRESI 10008471 do TRF da 1ª Região), a fim de se viabilizar uma solução consensual, ocasião em que as partes deverão apresentar os pontos de dissenso e as respectivas propostas em relação a esses, *sem prejuízo das tratativas diretas entre as partes envolvidas.*

Data: 10 de dezembro de 2020.

Horário: 14:00 hs

PETIÇÃO (ID 397066929) formulada pela **FUNDAÇÃO RENOVA**, em que requer a juntada de procuração e anotação para fins de intimação.

Audiência realizada -
ID's 399022361, 399027357, 399245421, 399245422, 399245423, 399245425, 399245429, 399245443, 399256353, 399256360, 39925636

Por intermédio da **PETIÇÃO** ID 404509413), a **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDO - ASPERQD** requereu ingresso e habilitação no presente feito como terceiro interessado, *in verbis*:

(...)

MM. Juiz, a peticionante se vê como parte interessada na presente demanda, vez que os reflexos de seu julgamento podem atingir diretamente os interesses da Comunidade de Degredo, que já conta com registrados impactos à biodiversidade aquática do território na porção marinha, costeira, lagoas e rios, onde já há estudos demonstrando índices elevados de elementos químicos associados aos rejeitos da barragem de Fundão em ecossistemas que compreendem o território.

O ingresso como terceiro se dá de forma voluntária porque a decisão do processo irá atingi-la, não objetivando transformar-se em parte, a princípio, mas registra que compartilha do intuito das partes autoras, principalmente, no sentido de que não haja a interrupção dos estudos científicos que há tanto tempo estão em andamento (Artigo 4º do CPC).

Diante desse contexto, requer o seu ingresso e habilitação nos presentes autos como parte interessada (terceiro interessado), pugnano-se pela juntada de seus documentos constitutivos e procuratórios, constantes em anexo, a fim de também regularizar a participação em audiência de conciliação das Técnicas Alciandra Freire Ramos - Assessora Técnica Nível Superior Advogada, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo, sob o nº. 16.936 e a Msc. Dandara Silva Cabral - Assessora Técnica de Nível Superior Bióloga, com registro no CRBio n. 111873/02-D, ocorrida em 10.12.2020, às 14:00 horas, realizada virtualmente via Microsoft Teams (ID. 399245425 - Pág. 1).

Em tempo, requer sejam destinadas **todas a intimações exclusivamente em nome do Dr. Jean Craveiro Betteher, OAB/ES n. 24.263**, sob pena de nulidade, conforme Artigo 272, §5º, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Território Quilombola do Degredo, Linhares-ES, 16 de dezembro de 2020.

Jean Craveiro Betteher
Coordenador do Eixo Jurídico da ATI ASPERQD

A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, igualmente, requereu sua inclusão no feito como terceiro interessado (ID 420185468), *in verbis*:

(...)

Dessa forma, a FEST desde já **REQUER** a sua inclusão no feito como terceiro interessado e, aproveitando a oportunidade apresenta correspondência enviada pela coordenação da RRDM à presidência da Fundação Renova e à superintendência da ora Requerente, pelo que se sugere, como garantia da manutenção do programa de monitoramento, que seja o acordo prorrogado até o término do terceiro ano, o que garante que a mesma equipe que iniciou as pesquisas irá continuar, contando com o auxílio da RRDM e da FEST para uma transição sem o risco de interrupção do monitoramento e, claro, sem prejuízo de eventuais alterações no TR4 e nos necessários ajustes a serem realizados no instrumento do Acordo de Cooperação.

Por fim, a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia manifesta seu interesse na continuidade no Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática, tanto pela sua importância para o ressarcimento de todos os atingidos por um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil, como pela sua importância na pesquisa nacional e no desenvolvimento de técnicas e estudos para a preservação e revitalização do meio ambiente, que hoje figura como um direito fundamental da nossa sociedade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Vitória/ES, 20 de janeiro de 2021

LUCAS DE C. CAMATTA RANGEL
OAB/ES 27.499

MARIANA MELEIPE PEIXOTO
OAB/ES 21.089

ARMANDO BIONDO FILHO
SUPERINTENDE

As **empresas réis** (Samarco, Vale e BHP) manifestaram-se nos autos por meio das PETIÇÕES ID's 422532863 (e documentos que a acompanharam) e 422538430 (e documentos).

Requereram *in verbis*:

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

98. Pelo exposto, diante da impossibilidade de resolução da questão de forma consensual - a despeito de todos os esforços das Empresas e da Fundação Renova nesse sentido - e haja vista a evidente intenção da CTBio de impor a execução de um TR4 dotado de inconsistências técnicas, que extrapola em muito o escopo e que não atende à Cláusula 165 do TTAC, as Empresas e a Fundação Renova requerem seja determinada a produção de prova pericial, mediante a nomeação de um Perito judicial, cuja atribuição será a realização da revisão do TR4, **mediante a elaboração de um novo Termo de Referência para o PMBA**, único meio de superar as divergências técnicas existentes entre a CTBio, de um lado, e Empresas e Fundação Renova, de outro conforme apontadas no capítulo IV. Nesse sentido, as Empresas e a Fundação Renova requerem que, durante os trabalhos periciais, sejam observadas as premissas e sugestões de aprimoramento apresentadas no capítulo IV, além de outras que serão expostas no curso da perícia, visando à devida efetividade do PMBA, de modo a permitir a sua futura homologação por esse MM. Juízo.

99. As Empresas requerem, ainda, (i) a homologação do Plano de Transição elaborado pela Fundação Renova, nos termos sumarizados no capítulo V, a fim de garantir a continuidade da execução do PMBA até que concluída a perícia judicial; (ii) o reconhecimento por parte desse MM. Juízo da inexistência de óbices à contratação de terceiros para as atividades de monitoramento; (iii) o reconhecimento, por parte desse MM. Juízo, de que as atividades previstas no Acordo de Cooperação celebrado entre a Fundação Renova e a FEST/RRDM terão continuidade, **quando aplicáveis**, exclusivamente, durante a realização da perícia, observado o Plano de Transição e eventuais aprimoramentos a serem apresentados pela Fundação Renova até que finalizada a revisão do TR4, visando à efetividade do PMBA

100. As Empresas e a Fundação Renova informam, por fim, que em razão de incompatibilidade com o sistema PJE e de ter sido ultrapassado o limite de dados disponíveis, os anexos dos dossiês serão apresentados em Juízo por meio de mídia digital, na próxima segunda-feira, dia 25.1.2021.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 429789886, as **empresas rés** (Samarco, Vale e BHP) manifestaram-se **contrariamente** ao pleito apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDÓ - ASPERQD (PETIÇÃO ID 404509413), argumentando pela **ilegitimidade** da ASPERQD para atuar no feito, pela incompatibilidade entre o presente incidente e a atuação da ASPERQD, pela ausência de interesse jurídico. Do mesmo modo, manifestaram-se **contrariamente** ao pleito apresentado pela FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (ID 420185468), ante a "ausência de interesse jurídico e processual no caso concreto, cabendo a ela, se desejar, buscar as vias próprias para endereçar eventuais pretensões contratuais".

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, representando **IAJ-CIF-AGU, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, por meio da PETIÇÃO ID 445640891 requereu a **prorrogação** dos termos da DECISÃO ID 363377375 e a nomeação de perícia de auditoria, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PEDIDOS

69. Por todo o exposto, considerando que o **monitoramento ambiental dos rejeitos nos trechos impactados é dever permanente da Renova** e oriundo em si das determinações do TTAC, em momento algum tendo sido afastado, pede-se:

- a) Prorrogação da r. decisão de ID 363377375, até ulterior deliberação do i. Juízo, tendo em conta pedido de nomeação de auditoria pericial, que se integra ao presente, conforme item subsequente;
- b) Nomeação de perícia de auditoria, às expensas das empresas BHP e Vale, para avaliar os desempenhos e resultados produzidos pela Rede Rio Doce Mar na execução do monitoramento, apresentando, em prazo fixado pelo i. Juízo, relatórios técnicos.

70. Verifica-se no PJE que as empresas, mais uma vez assumindo a voz da Renova em detrimento de sua autonomia, fizeram petições nos autos, com juntada de documentos. Igualmente, verifica-se que outros atores peticionaram no feito. Nesse cenário, **pede-se, após a deliberação jurisdicional quanto ao pedido de item 69, abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto às petições e alegações carreadas aos autos.**

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

DO PEDIDO DE INGRESSO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDADO – ASPERQD - (PETIÇÃO ID 404509413)

Por intermédio de PETIÇÃO ID 404509413, **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDADO – ASPERQD** requereu ingresso no feito, de forma voluntária, ao argumento de que *os reflexos do julgamento poderiam atingir os interesse da Comunidade de Degredo.*

A pretensão formulada não merece prosperar.

Não obstante se reconheça a relevância e a importância da atuação da **ASPERQD** no âmbito da *assessoria técnica independente* à Comunidade de Degredo, o objeto da presente demanda extrapola - a toda evidência - o seu escopo de atuação.

Consoante constante da Cláusula 7.1 do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (“ATAP”) - firmado entre as Empresas, o Ministério Público Federal (“MPF”) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (“MPMG”) - as Assessorias Técnicas são responsáveis pelo “auxílio às pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades atingidas”, a fim de “viabilizar, por meio do suporte e apoio necessários, a participação ampla e informada ao longo de todo o processo relativo ao diagnóstico socioeconômico e às reparações integrais de seus direitos”

Conforme se verifica, o objeto da presente demanda é, *em síntese*, o aprimoramento do Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática – PMBA, Área Ambiental I, na Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente, constante na cláusula 165 do TTAC; trata-se, portanto, de questão eminentemente técnica e não afeta às funções desempenhadas pela ASPERQD.

Conforme preleciona Alexandre de Freitas Câmara, em "O Novo Processo Civil Brasileiro" [5ª Edição, Editora Atlas]:

Requisito essencial para a admissão do terceiro como assistente é que tenha ele interesse jurídico na causa (art. 119). **Não é, pois, qualquer interesse que legitima a intervenção do assistente, mas apenas o interesse jurídico.**

O precedente colacionado aos autos por intermédio da PETIÇÃO ID 429789886 amolda-se ao caso em apreço, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que **a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia**. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado". **3. No caso, não se tem qualquer relação jurídica travada pelos requerentes, ora embargantes, a qual será, de fato, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. Aliás, admitir a existência de relação jurídica no caso entre entidades sindicais - que são aptas para defesa de interesses corporativos de categorias profissionais, legítimos, por óbvio - e uma autarquia federal (o Conselho Regional de Medicina Veterinária) seria considerar que estes Conselhos, ao invés de se prestarem para sua atividade fiscalizatória, existem para resolver questões afetas a interesses econômicos de tais categorias profissionais.** 4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido. 5. Embargos de declaração prejudicados.3 (sem grifo no original).

Nesse jaez, ante o escopo limitado de atuação da ASPERQD, e, em face do objeto da presente demanda (formulada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), não se verifica amparo legal e jurídico ao pleito formulado pela referida AT.

Nada impede, entretanto, que a ASPERQD, através de seus advogados, acompanhe a tramitação destes autos (que é pública e acessível via PJE de qualquer lugar), com vistas a levar informação de qualidade aos atingidos do Quilombo de Degredo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO**, por total ausência de interesse jurídico, o ingresso no presente feito da **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREGO – ASPERQD**.

DO PEDIDO DE INGRESSO FORMULADO PELA FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (PETIÇÃO ID 420185468)

Por intermédio de PETIÇÃO ID 420185468, a **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST** requereu ingresso no feito, de forma voluntária, ao argumento de que os reflexos do julgamento poderiam atingir os interesses da referida fundação.

A pretensão formulada pela **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST** também não merece prosperar.

A Cláusula 185 do TTAC assim dispõe:

CLAUSULA 185: Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO, que poderá contratar EXPERTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS, nos termos deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As EXPERTs poderão prestar apoio a FUNDAÇÃO na elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As EXPERTs deverão possuir notória experiência na área da contratação.

PARÁGRAFO QUARTO: A mesma EXPERT poderá ser contratada para atuar em um ou mais PROGRAMAS, desde que tenha notória experiência para cada um dos programas contratados.

PARÁGRAFO QUINTO. A FUNDAÇÃO poderá contratar entidades de ensino e pesquisa ou organizações sem fins lucrativos com reconhecida competência nos temas integrantes dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS.

A Cláusula 165 estabeleceu:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:

- a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e
- b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

- a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e
- b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;

III. implementar e executar as medidas de monitoramento referidas nesta Cláusula num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do ICMBio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do primeiro dia útil de julho de 2017, as medidas de monitoramento referidas neste programa e os parâmetros decorrentes dos resultados dos estudos previstos nos parágrafos anteriores deverão ser integrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O programa previsto nesta Cláusula deverá ser orientado e supervisionado pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.

Consoante mencionado pela FEST na petição ID 420185468:

(...)

Feito esse breve histórico, necessário que se explique que o plano de trabalho do acordo se deu em total atendimento às demandas da Fundação Renova, sendo certo que a FEST e os pesquisadores da RRDM não participaram das negociações que culminaram no TTAC, não tendo qualquer ingerência sobre os produtos pretendidos pela Fundação Renova.

(...)

Conforme se verifica, o objeto da presente demanda é, *em síntese*, o aprimoramento do **Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática – PMBA**, Área Ambiental I, na Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente, constante na cláusula 165 do TTAC.

A **execução** do Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática (PMBA) foi inicialmente implementada por meio da formulação do **Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia/Rede Rio Doce Mar - RRD/FFEST** [ID's 422538432, 422538434, 422538436] e os trabalhos vem sendo desenvolvidos com base nos normativos em comento (nos moldes ali estabelecidos) por meio do referido acordo.

Vê-se, portanto - ante as cláusulas do TTAC supramencionadas e a própria afirmação da FEST - que sua relação jurídica com a Fundação Renova adveio de relação enquanto **mera executora do PMBA**, firmada por meio do **Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Financeiro** e aditivos (ID 422538432, 422538434, 422538436).

A atuação da FEST se limita a **cumprir** e **executar** o PMBA definido pelos órgãos competentes.

Da petição ID 420185468 extrai-se a preocupação eminentemente de **cunho patrimonial** da FEST, quanto à gestão de pessoal e as consequentes relações contratuais [em sua relação com terceiros] advindas da relação originalmente firmada com a Fundação Renova por meio do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Financeiro e aditivos.

O interesse da FEST, portanto, é meramente econômico e contratual, não sendo de sua alçada definir as bases e diretrizes do PMBA, que deve ficar a cargo dos atores processuais, notadamente da UNIÃO, CIF, IBAMA e ICMBio, nos termos do TTAC.

Conforme preleciona **Alexandre de Freitas Câmara**, em "O Novo Processo Civil Brasileiro" [5ª Edição, Editora Atlas]:

Requisito essencial para a admissão do terceiro como assistente é que tenha ele interesse jurídico na causa (art. 119). **Não é**, pois, **qualquer interesse que legitima a intervenção do assistente, mas apenas o interesse jurídico**.

O precedente colacionado aos autos por intermédio da PETIÇÃO ID 429789886 amolda-se ao caso em apreço, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que **a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia**. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado". **3. No caso, não se tem qualquer relação jurídica travada pelos requerentes, ora embargantes, a qual será, de fato, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. Aliás, admitir a existência de relação jurídica no caso entre entidades sindicais - que são aptas para defesa de interesses corporativos de categorias profissionais, legítimos, por óbvio - e uma autarquia federal (o Conselho Regional de Medicina Veterinária) seria considerar que estes Conselhos, ao invés de se prestarem para sua atividade fiscalizatória, existem para resolver questões afetas a interesses econômicos de tais categorias profissionais**. 4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido. 5. Embargos de declaração prejudicados.3 (sem grifo no original).

Não se vislumbra, assim, qualquer **interesse jurídico** apto a cancelar a intervenção da FEST nos presentes autos, especialmente no que toca a redefinição do TR4.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INDEFIRO**, por total ausência de interesse jurídico, o ingresso no presente feito da **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST**.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA (PETIÇÃO ID 445640891 FORMULADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)

Por intermédio da PETIÇÃO ID 445640891, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, representando **IAJ-CIF-AGU, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, requereu a prorrogação dos termos da DECISÃO ID 363377375 e a nomeação de perícia de auditoria, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PEDIDOS

69. Por todo o exposto, considerando que o **monitoramento ambiental dos rejeitos nos trechos impactados é dever permanente da Renova** e oriundo em si das determinações do TTAC, em momento algum tendo sido afastado, pede-se:

- a) Prorrogação da r. decisão de ID 363377375, até ulterior deliberação do i. Juízo, tendo em conta pedido de nomeação de auditoria pericial, que se integra ao presente, conforme item subsequente;
- b) Nomeação de perícia de auditoria, às expensas das empresas BHP e Vale, para avaliar os desempenhos e resultados produzidos pela Rede Rio Doce Mar na execução do monitoramento, apresentando, em prazo fixado pelo i. Juízo, relatórios técnicos.

70. Verifica-se no PJE que as empresas, mais uma vez assumindo a voz da Renova em detrimento de sua autonomia, fizeram petições nos autos, com juntada de documentos. Igualmente, verifica-se que outros atores peticionaram no feito. Nesse cenário, **pede-se, após a deliberação jurisdicional quanto ao pedido de item 69, abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto às petições e alegações carreadas aos autos.**

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

No que concerne ao pleito formulado pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO -AGU** relativamente à prorrogação dos termos da DECISÃO ID 363377375, **razão lhe assiste.**

Vê-se que, após a realização de Audiência de Conciliação [ID's 399022361, 399027357, 399245421, 399245422, 399245423, 399245425, 399245429, 399245443, 399256353, 399256360, 399256363 (Samarco, Vale e BHP) manifestaram-se nos autos [PETIÇÕES ID 422532863 (e documentos que a acompanharam) e ID 422538430 (e documentos que a acompanharam)], demonstrando, *em síntese*, a **necessidade de reformulação do TR4**, a fim de se evitar que "a Fundação Renova gaste vultosos valores para execução de um programa que não fornece qualquer resultado útil para o processo de reparação".

O próprio Ofício da CTBio (SEI n° 4/2021-CTBio/DIBIO/ICMBio) constante de ID 445640895 confirma a necessidade de revisão do TR4, esclarecendo que o procedimento de revisão encontra-se em andamento, com previsão de término nas próximas semanas.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** também peticionou nos autos [pela prorrogação dos termos da DECISÃO ID 363377375 e a nomeação de perícia de auditoria (requerendo, ainda, prazo de 30 dias para se manifestar acerca das petições/documentos coligidos aos autos)] - ID 445640891.

As manifestações das partes indicam/reconhecem claramente a **necessidade de reformulação e aprimoramento do TR4**, direcionando [cada um a seu modo] a *necessidade de eventual nomeação de perito do juízo*, para fins de definitiva solução acerca da questão posta.

Conforme já reconhecido por este juízo na ocasião da prolação da DECISÃO ID 363377375:

(...)

De fato, ao menos em sede de juízo perfunctório, **não se** mostra razoável interromper o monitoramento ambiental abruptamente, inviabilizando a continuidade de estudos e análises. O fator temporal, no caso, com a linha de tempo contínua, mostra-se essencial ao bom andamento do referido monitoramento, de modo que, identificadas situações de desequilíbrio ecológico, torna-se possível fazer os devidos apontamentos e diretrizes de eventual intervenção.

Possíveis **pontos de divergência** quanto aos termos do Acordo de Cooperação Técnica e/ou eventual necessidade de **ajustes (e correções)** em relação ao Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática são legítimos e perfeitamente admissíveis. Entretanto, não de ser enfrentados paralelamente ao desenvolvimento dos trabalhos, buscando, justamente, o **aprimoramento e efetividade** deste.

(...)

Assim sendo, considero que o **Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática – PMBA**, Área Ambiental I, na Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente não pode sofrer solução de continuidade.

Nesse sentido, restando presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, deverá a Fundação Renova manter o Acordo de Cooperação Técnica com a **Fundação Espírito-Santense de Tecnologia/Rede Rio Doce Mar - RRDM/FES**, nos moldes vigentes pelo prazo de 120 dias, período em que as partes deverão estabelecer e concluir tratativas com vista às eventuais correções e/ou ajustes e/ou aprimoramentos que se fizerem necessários.

Não se logrou êxito, até o presente momento, a solução da questão pela via conciliatória, sendo certo que o **Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática – PMBA**, Área Ambiental I, na Porção Capixaba do Rio Doce e Região Marinha e Costeira Adjacente não pode sofrer solução de continuidade.

De outro lado, **não está** claro nos autos quais são - de forma objetiva - os pontos de divergências entre as partes na definição do novo TR4.

Até para que este juízo avalie a conveniência (ou não) de ter-se a nomeação de Perito Judicial, é preciso que as partes **primeiramente** demonstrem nos autos - de forma clara e objetiva (e não meramente abstrata) - quais são os focos de divergência na definição da revisão do TR4.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, no que concerne à prorrogação dos termos da DECISÃO ID 363377375, **DEFIRO** o pedido postulado pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU** (PETIÇÃO ID 445640891), para **determinar**:

- a) que a Fundação Renova mantenha e dê continuidade, nos termos do TTAC, ao **Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática (PMBA)**;
- b) que a Fundação Renova mantenha, por ora, o **Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia/Rede Rio Doce Mar (RRDM/FES/UFES)**, nos moldes vigentes, **pelo prazo de 90 dias**, período em que as partes deverão estabelecer diálogo e manter as tratativas com vista às eventuais correções e/ou ajustes e/ou aprimoramentos que se fizerem necessários;

Determino, ainda:

- a) que a CTBIO-CIF, no prazo de 30 dias, apresente em juízo a proposta final de revisão do TR4 que os órgãos da administração (CIF, IBAMA e ICMBio) entendem como adequado ao PMBA, considerando-se a indispensável necessidade de ajustes, correções e aperfeiçoamentos do modelo anterior;
- b) Na sequência, as empresas ré e a Fundação Renova terão o prazo de 15 dias para manifestação sobre o TR4 apresentado, apontando, de forma clara e objetiva, (se for o caso) quais são as impugnações e divergências, **justificando-as**.

Somente assim o juízo terá condições de avaliar a conveniência de prova pericial requerida pelas partes.

Do mesmo modo, a definição do modelo e forma de contratação de quem executará o PMBA, a partir do novo Termo de Referência 4 (TR4), será examinada oportunamente.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, *inclusive por intermédio de e-mail*.

Anote-se a secretaria, conforme requerido na PETIÇÃO (ID 397066929).

CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
26/02/2021 15:29:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21022615291883000000444497122